



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4061-78.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Advogados: Wilson da Silva Vicentino e outros

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTAS. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, não de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

REGISTRO – INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de abril de 2011.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, por meio da decisão de folhas 186 a 188, neguei seguimento ao recurso ordinário, ante os seguintes fundamentos:

CONTAS – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – JULGAMENTO. Firme é a jurisprudência no sentido de competir à Câmara dos Vereadores julgar as contas do Prefeito.

FATO SUPERVENIENTE – CONSIDERAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indeferiu o registro da candidatura de Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto em acórdão assim resumido – folha 85:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 135/10 REJEITADA. CAUSAS DE PEDIR DA IMPUGNAÇÃO: DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCM. DECURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE EXAURIDO EM RELAÇÃO A UM DOS ACORDÃOS. INELEGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA SOB ESSE FUNDAMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS REMANESCENTE. FUNDAMENTO: NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

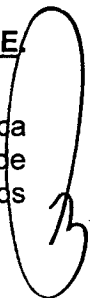
1. As alterações à LC nº 64/90 operadas pela LC nº 135/10 não se ressentem de inconstitucionalidade. Precedentes desta Corte.

2. A ampliação do lapso temporal das inelegibilidades para 08 (oito) anos não pode reabrir a contagem de um prazo que já se encontrava exaurido, sob a égide da lei anterior.

3. A realização de concurso público para contratação de servidores revela imperativo de ordem constitucional (art. 37, II, da CF), cuja desconsideração aponta para a ilegitimidade da conduta por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Incidência da norma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Inelegibilidade reconhecida.

4. IMPUGNAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. REGISTRO DA CANDIDATURA INDEFERIDO.

Os embargos de declaração foram providos, ante situação jurídica superveniente, consubstanciada no reconhecimento, em 12 de agosto de 2010, da nulidade da decisão, do Tribunal de Contas dos



Municípios, por meio da qual foram desaprovadas as contas. Afastou-se a inelegibilidade com fundamento no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

No recurso, interposto com alegada base no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 49, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, sustenta-se estar o candidato inelegível, por força do disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e no artigo 1º, inciso I, alínea g, da referida Lei Complementar. Apontam-se decisões do Tribunal de Contas, nas quais rejeitadas as contas de gestão do recorrido referentes aos exercícios de 1998 e 2003. Argumenta-se ter este Tribunal decidido, na Consulta nº 114709, pela aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às presentes eleições, o que resultou na possibilidade de os prazos de inelegibilidade, elastecidos pelas novas alterações, retroagirem para atingir fatos ocorridos sob a regência anterior. Pondera-se que o acórdão impugnado – pelo qual se afastou a incidência do prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na Lei Complementar nº 135/2010, às hipóteses em que o lapso temporal de cinco anos da decisão de desaprovação das contas já houvesse transcorrido – debilita o espírito da nova Lei, que visa à moralidade e à probidade no exercício de cargo público. Alega-se haver jurisprudência, neste Tribunal e no Supremo, no sentido de não caracterizar o princípio da irretroatividade como absoluto. Afirma-se que o candidato não possuía, à época da formalização do pedido de registro, todas as condições de elegibilidade. Afirma-se permanecer íntegra a rejeição das contas relativas a 1998, apesar de o Tribunal de Contas haver anulado o acórdão referente à prestação de contas de 2003.

O recorrente pleiteia o provimento do recurso, para indeferir-se o registro da candidatura.

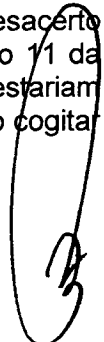
O recorrido apresentou contrarrazões – folhas 160 a 171.

O Ministério Público Eleitoral preconiza o provimento – folhas 178 a 184.

2. Há precedentes do Tribunal no sentido da impossibilidade de distinguir se as contas foram prestadas desta ou daquela forma – como gestor ou ordenador de despesas – e da competência da Câmara Municipal para julgá-las, sendo a participação do Tribunal de Contas, de início, meramente opinativa. Confirmam o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

Além disso, estamos diante de uma realidade: logrou o interessado obter pronunciamento declarando a nulidade das glosas ocorridas no Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará. Presentes a dogmática e o direito posto, não cabe, na espécie, dizer do acerto ou do desacerto da decisão, cumprindo apenas reconhecê-la. O § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 apanha, realmente, situações que estariam reveladas em período posterior ao requerimento de registro, ao cogitar de fato superveniente.

3. Nego seguimento a este recurso.



No agravo de folhas 191 a 198, o Ministério Público Eleitoral alega ter sido o candidato responsabilizado, em decisão definitiva do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará, por irregularidades insanáveis, praticadas como ordenador de despesas quando ocupava, em 1998, o cargo de Prefeito. Afirma ser o mencionado Órgão competente para o julgamento das finanças concernentes aos atos de gestão. Existiriam, consoante argumenta, dois regimes de contas públicas de Prefeito: no primeiro – relativo aos gastos de governo –, seriam as contas apreciadas pela Câmara Legislativa, e no segundo – referente à contabilidade de gestão –, o exame competiria ao Tribunal de Contas estadual.

Sustenta a existência de vícios conducentes à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010. Pondera que a supressão da competência do Tribunal de Contas para o julgamento de tais atos acarretaria privilégio discriminatório, por não existir essa previsão para os demais administradores de dinheiro e bens públicos. Aduz não deter a Câmara Municipal o poder de impor o débito ao Prefeito, o que impediria a reparação do dano patrimonial.

Assevera que a exigência de as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade serem aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura impede que a nulidade do acórdão do Tribunal de Contas, pelo qual foram desaprovadas as contas atinentes ao exercício de 2003, admitida em instante posterior – 12 de agosto de 2010 –, suspenda os efeitos da inelegibilidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário ou a submissão do regimental para julgamento em Plenário.

Apesar de regularmente intimado, o agravado não se manifestou – folhas 200 e 201.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição do agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por membro do Ministério Público Eleitoral, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Valho-me do voto proferido quando do julgamento, no Plenário do Supremo, do Recurso Extraordinário nº 132747, interposto por Jackson Barreto de Lima, quando atuei como Relator:

(...)

A questão veiculada no recurso extraordinário, e que se mostra passível de exame, pode ser resumida em uma única indagação, porque somente ela tem cunho constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado tem competência para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo Municipal, atraindo, com isso, a inelegibilidade prevista no artigo 15, inciso V, da Constituição Federal?

Em primeiro lugar, analiso a objeção do Ministério Público Federal, fundada na óptica de que a discussão do tema constitucional ocorre por via reflexa, ou seja, a partir da interpretação que se dê a texto da Lei Complementar acima citada. Estou convencido da total impropriedade do que articulado. Se, de um lado, é correto dizer-se que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a controvérsia à luz da citada Lei Complementar, de outro, forçoso é admitir-se que não se limitou ao referido exame. Em vista das balizas objetivas da peça que ensejou o pronunciamento (folha 1211), adentrou a Corte de origem tema disciplinado na Lei Básica Federal e, com isso, interpretou preceitos nela inseridos. A partir de determinado aspecto fático – a valia do crivo do Tribunal de Contas, a ensejar a inelegibilidade, relativamente ao que enquadrado como contas do ora recorrente prestadas na condição de Prefeito –, assentou que os textos constitucionais em questão reservam ao citado Órgão mais do que a elaboração de peça opinativa – parecer –, ou seja, a própria definição do merecimento das contas.

Com o fito de tornar estreme de dúvidas a ocorrência de apreciação direta e frontal do tema constitucional, de enorme importância, porque ligado a um direito relativo à cidadania – suspensão dos direitos políticos –, tomo alguns trechos das peças que compõem o Acórdão que se pretende alvejar:

A controvérsia, em que pese a exaustão das discussões neste Tribunal, todas contemporâneas e muitas dando-lhe feição acadêmica, restou assim definida: o Órgão competente para julgar as contas de Prefeitos Municipais em geral, isto é, as

contas anuais relativas ao exercício financeiro, é a Câmara de Vereadores dos respectivos Municípios e não o Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal de Contas é órgão técnico que presta assessoria, que emite parecer prévio e encaminha as contas anuais relativas ao exercício financeiro da administração à Câmara de Vereadores para aprovação ou rejeição.

Até aqui, transparece a conclusão da Corte sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar as contas apresentadas pelo Prefeito. Todavia, em passo seguinte, a premissa assentada foi excluída, chegando-se à conclusão da validade do simples pronunciamento do Tribunal de Contas:

No caso in concreto, porém, o Tribunal de Contas não julgou as contas anuais pertinentes aos exercícios financeiros do impugnando, então Prefeito de Aracaju. Julgou, sim, e tem competência para tanto, contas do impugnando relativas a contratos negociais celebrados isoladamente e de modo nominado. E se polêmica existe na interpretação do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, ela já se dissipa na letra do § 2º do referido art. 31, que diz: o Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar e, também, pelo quanto contido no artigo 30 do Decreto-lei Estadual 272, de 23 de dezembro de 1970.

Ora, nas contas isoladas, objeto de 218 processos dos quais 215 foram julgados, não há, em nenhum deles, o Parecer Prévio de que fala a Constituição. Há sim, nas contas anuais referentes aos exercícios financeiros, com ressalva, encaminhadas à Câmara Municipal de Aracaju para julgamento que, até agora, ainda não as julgou, presumivelmente por ser órgão político. Quando o fizer, com efeito, qualquer que seja o resultado, terá efeito ex tunc, ou seja, retroage sobre situação jurídica anteriormente criada.


Em socorro, ainda, da competência latu sensu do Tribunal de Contas para julgar as contas de administradores, tem-se o quanto gizado na Constituição Estadual, verbis:

Art. 68 – A Assembléia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I –

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos...

O quanto transcrito é reprodução, mutatis mutandis, do art. 71, II, da Constituição Federal. E se alguém possa argumentar que tal preceito constitucional estadual não se aplica a administradores municipais, sabido que a própria Constituição Federal admite, na parte final do § 1º do art. 31, a existência de Tribunais de Contas Municipais e que, logo adiante, no § 4º do mencionado artigo, veda a criação de tais órgãos, sabido que o Município de Aracaju não tinha Tribunal de Contas à data da promulgação da Constituição Federal, pergunto: Que privilégio



discriminatório é este que contempla uma imunidade para administradores municipais, quando os administradores estaduais e federais estão sujeitos ao julgamento de suas contas pelos respectivos Tribunais de Contas?

Não alimento, pois, nenhuma dúvida sobre a questão da competência que tem o Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas individualizadas da municipalidade (folhas 1249 e 1251).

A incorporação ao voto do Relator no Tribunal Superior Eleitoral de tais partes do Acórdão regional revela que foi objeto de debate e decisão prévios, a configurarem o prequestionamento, não apenas o alcance da Lei Complementar nº 64/90, mas, também, e digo principalmente, da própria Constituição, isto é, do que se contém nos artigos 31, 71 e 75.

Acresce que, na assentada do julgamento procedido no Tribunal Superior Eleitoral, pediu vista dos autos o Ministro Villas Boas, que, ao proferir voto, assim deixou consignado:

Ao sustentar a competência do Tribunal de Contas, para fins de aplicação da alínea g, o douto voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre Juiz José Francisco da Rocha, bem demonstrou que não se cuida aqui de contas anuais pertinentes a exercícios financeiros, do então Prefeito de Aracaju, mas de suas contas relativas a contratos negociais celebrados isoladamente e de modo nominado (f. 1198).

Ora, esse entendimento se ajusta por inteiro à orientação firmada por esta Corte a partir do julgamento do Rec. 8.932-SE, relatado pelo eminente Ministro Célio Borja (Ac. nº 11.240, de 27.8.90), quando se assentou que as decisões dos Tribunais de Contas, rejeitando contas versando sobre irregularidades que caracterizam improbidade administrativa, podem ensejar a inelegibilidade da alínea g. (folha 1243)

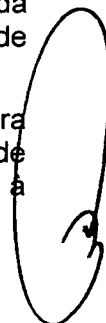
Por isso mesmo, porque houve a apreciação do tema à luz da Constituição, como premissa para chegar à inelegibilidade, lançou-se a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE. CONSTITUIÇÃO, ART. 71, §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 75.

I – Demonstrada cabalmente a improbidade administrativa do ordenador de despesas pelo Tribunal de Contas, aplicável o inc. V do art. 15 da Constituição, reconhecendo-se a inelegibilidade do candidato, apesar da existência de ação da esfera judicial, que não contesta todos os processos.

II – Inteligência do art. 71, §§ 1º, 2º e 3º e art. 75 da Constituição que conferem às decisões dos Tribunais de Contas efeitos mais do que opinativos.

III – É procedente a impugnação de registro de candidatura se o impugnado teve as suas contas rejeitadas pela prática de atos de improbidade devidamente comprovados, atentatórios a



probidade administrativa e à moral, caracterizando-se, assim, o abuso no exercício da função.

IV – Recursos improvidos (folha 1238).

Contudo, o recorrente, atento à via estreita do extraordinário e contando com patrocínio dos mais experientes, interpôs, ainda assim, embargos declaratórios (folhas 1255 a 1257) e a Corte fez ver que as matérias neles aviadas haviam merecido o cabível pronunciamento, resultando daí, após a transcrição do Acórdão embargado que contém referência explícita aos dispositivos constitucionais, a rejeição do pedido formulado no citado remédio processual.

Cabe, assim, a atuação precípua desta Corte de intérprete maior do texto constitucional, pois, para chegar à definição do acerto ou desacerto do que decidido, dispensável é fixar-se o alcance da regra da Lei Complementar, segundo a qual os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do Órgão competente são inelegíveis para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão, salvo se a matéria houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário – norma, todos hão de reconhecer, quanto ao objetivo, digna de encômios e, as drásticas consequências, elaborada de forma previdente, no que junte a inelegibilidade à existência de decisão irrecorrível rejeitando as contas. A Lei Complementar é silente na definição do Órgão ao qual compete o julgamento das contas, repito, de forma irrecorrível. O que se sustenta neste recurso é que a Constituição Federal disciplina o tema e, no tocante às contas dos prefeitos, assenta a competência privativa das Câmaras Municipais, ao contrário, portanto, do que decidido pelo Tribunal *a quo*. Este último, interpretando – friso – preceitos constitucionais, concluiu de forma diametralmente oposta aos interesses do ora recorrente, ou seja, assentou a competência dos Tribunais de Contas.

Conforme fiz constar do relatório, argumenta-se, no recurso, que o Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao veicular a tese de que cabe ao Tribunal de Contas julgar o merecimento das contas apresentadas pelo Prefeito, implicou transgressão aos preceitos insculpidos nos artigos 31, § 1º e § 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, no que acabou por afastar o crivo da Câmara Municipal. Daí a impossibilidade de ter-se a alegação de infringência à Lei Básica como meramente intermediada pelo descumprimento à Lei Complementar, razão pela qual passo ao exame da matéria de fundo.

Dispõe o artigo 75 da Constituição Federal que as normas estabelecidas na Seção IX por ele integrada e que contém a disciplina “DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA” aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Destarte, em um primeiro plano, o deslinde desta questão não prescinde da análise do que se contém no artigo 71 que compõe a referida Seção, atentando-se para possíveis

peculiaridades que existam no âmbito municipal, o que, alfim, não compromete a simetria consagrada pelos artigos 25 do corpo permanente da Carta Federal e 11 do respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento.

Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e às contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário, a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Extravasa-o, para alcançar o do julgamento. Isto está evidenciado não só pelo emprego, nos dois incisos, de verbos distintos – apreciar e julgar – como também pelo desdobramento da matéria, explicitando-se, quanto às contas do Presidente da República, que o exame se faz “mediante parecer prévio” a ser emitido, como exsurge com clareza solar, pelo Tribunal de Contas.

A afastar, a mais não poder, a idéia de julgamento das contas do Presidente da República pelo Tribunal de Contas da União, tem-se a regra do inciso IX do artigo 49 da Constituição Federal, de acordo com a qual compete, privativamente, ao Congresso Nacional, e não ao Tribunal de Contas da União, julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Dir-se-á, no entanto, que a observância do que se contém na Seção da Carta Federal relativamente ao controle contábil nos âmbitos Estadual e Municipal sofre temperamento, em face da existência da cláusula “no que couber” no preceito do artigo 75. Ocorre que a ausência de incompatibilidade da divisão de competências, tendo em vista a origem das contas, salta aos olhos. O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos igualam-se, no que se mostram merecedores do *status* de Chefes de Poder. A amplitude maior ou menor das respectivas áreas de atuação não é de molde ao agasalho de qualquer distinção quanto ao Órgão competente para julgar as contas que devem prestar, sendo certa a existência de Poderes Legislativos específicos. A dualidade de tratamento, considerados os Chefes dos Poderes Executivos e os administradores em geral, a par de atender a aspecto prático, evitando a sobrecarga do Legislativo, observa a importância política dos cargos ocupados, jungindo o exercício de crivo em relação às contas dos Chefes dos Executivos Federal, Estaduais e Municipais à atuação não de simples órgão administrativo auxiliar, mas de outro Poder – o Legislativo.

A própria Constituição Federal contém regra reveladora da competência do Poder Legislativo Municipal relativamente à fiscalização do Município, valendo notar que a expressão individual

maior deste último está na figura do prefeito. Preceitua o *caput* do artigo 31 que “a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”. A limitar a atuação dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios ou dos Conselhos, constata-se a existência, no próprio texto constitucional, de norma que os aponta como Órgãos auxiliares da Câmara Municipal – § 1º –, o que exclui, como é obvio, a possibilidade de lhes ser reconhecida a autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos, ainda que apreciadas sob a forma parcial, ou seja, mediante submissão individualizada de processos relativos a licitações e contratos. Aliás, diante da regra constitucional, difícil é conceber a glosa parcial, a alcançar contrato por contrato firmado pela administração, isto quanto à atuação não de simples administradores, mas do próprio Prefeito, em relação ao qual impõe a Lei Básica Federal a prestação de contas anuais – § 2º do artigo 31, o que obstaculiza a rejeição, porque precoce e implementada por Órgão incompetente, de efeitos nefastos – a ponto de ensejar a inelegibilidade. No particular, o Acórdão atacado é até mesmo conflitante, no que a um só tempo reconhece ao Tribunal de Contas a competência de rejeitar contas parciais e revela que, anualmente, essas mesmas contas, em conjunto, são submetidas a julgamento da Câmara Municipal, que decide, de forma irrecorrível, com eficácia *ex tunc*.

A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória, ainda que se potencialize o preceito do § 2º do aludido artigo. O que nele está normatizado afigura-se como mera regra de julgamento. Leva-se em conta parecer, redundantemente definido como prévio, originário do Órgão auxiliar competente, ou seja, o Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou Conselho que lhe faça as vezes. Na apreciação das contas pelo Poder Legislativo, no caso pela Câmara Municipal, parte-se do que contido no citado parecer prévio – esta é a expressão contida na Lei Básica Federal –, cujo teor prevalece, uma vez não alcançado, na votação, o *quorum* qualificado de dois terços dos membros que a integrem. Isso não inverte a situação. Longe fica de emprestar à apreciação das contas pelo Tribunal contornos de verdadeiro julgamento, só alcançado mediante ato da Câmara Municipal. Sem que ocorra o exame pelos membros que a integram, a peça ofertada pelo Tribunal de Contas, seja favorável ao Prefeito, seja-lhe contrária, permanece com os contornos que lhes são próprios, ou seja, com o valor que lhe é atribuído pela Constituição Federal, de pronunciamento opinativo prévio, a instruir processo perante a Câmara. Aliás, é incongruente a proposição revelada até aqui no enquadramento constitucional da matéria. A uma, porque acaba por apontar que o Tribunal de Contas não possui competência para julgar as contas anuais do Prefeito, muito embora o tenha para contratos dos diversos setores da administração e em relação aos quais o Chefe do Poder Executivo apenas esteve ligado como ordenador de despesa. A duas, porquanto, ao admitir que a existência de *quorum* especial (§ 2º do artigo 31) encerra o quadro de que o pronunciamento do Tribunal somente é afastável – e aí ao menos se admite que não se faz com as qualidades de decisão irrecorrível – mediante recurso do interessado, acaba por obstaculizar o envio automático das contas à

Câmara, pois se o misto de parecer e decisão for favorável, certamente não haverá recurso. A três, porque implica relegar o papel da Câmara Municipal na fiscalização do Executivo ao de mero Órgão revisor, criando recurso *sui generis*, ou seja, contra decisão de Órgão que tem a incumbência, apenas, de auxiliar o Poder na fiscalização a ser exercida.

Por tudo, tenho que o Acórdão impugnado, ao implicar a submissão do que teve como contas parciais do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, assentando que a rejeição ocorrida operou efeitos a ponto de torná-lo inelegível, revela mau trato ao disposto nos artigos 71, inciso I, 75 e 31 da Constituição Federal. Neste ponto, comungo com o entendimento do Ministro Octavio Gallotti, externado no Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso nº 8932 e que está estampado na transcrição de folhas 1281 e 1282 dos autos. Conheço do recurso extraordinário interposto e, no mérito, acolho o pedido nele formulado para, reformando o Acórdão de folhas 1238 a 1252, integrado pelo de folhas 1262 a 1275, afastar a pecha de inelegível atribuída ao recorrente, sem o prejuízo dos reflexos de decisão que, oriunda da Câmara Municipal de Aracaju, possa importar na rejeição das contas prestadas, como Prefeito, por irregularidade insanável, isso caso venha a ocorrer a remessa, já que até aqui, ao que tudo indica e em que pesem as múltiplas irregularidades assacadas, persiste ato omissivo, inclusive em relação às de 1986, o que é motivo de grande perplexidade.

Há precedentes do Tribunal no sentido da impossibilidade de distinguir se as contas foram prestadas desta ou daquela forma – como sendo de gestor ou de ordenador de despesas – e da competência da Câmara Municipal para julgá-las, sendo a participação do Tribunal de Contas, de início, meramente opinativa. Confirmam o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

No mais, os efeitos da rejeição das contas vieram a ser afastados mediante o reconhecimento da nulidade da respectiva decisão. Há de se levar em conta fato superveniente ao indeferimento do registro, no que afaste a inelegibilidade, presente o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

Desprovejo o agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4061-78.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto (Advogados: Wilson da Silva Vicentino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 13/4.2011.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a hand-drawn circle. The signature is stylized and appears to be the initials 'R' and 'L'.